

ÓRGÃO: PREFEITURA DE ALTINHO

TIPO: DENÚNCIA

DATA DE JULGAMENTO: 31/03/2004

RELATOR : CONSELHEIRO SEVERINO OTÁVIO RAPOSO

PUBLICAÇÃO: 20/04/2004

RELATÓRIO

Denúncia formulada pelo atual Prefeito do Município de Altinho, Sr. José Ferreira de Omena, contra o ex-Prefeito daquele Município, Sr. Carlos Henrique de Almeida Castro. A denúncia versa sobre empenhos, emitidos no período compreendido entre fevereiro de 1995 e janeiro de 1996, para pagamentos supostamente feitos ao PASEP, mas sem a devida comprovação e sem constarem na relação fornecida pela Receita Federal, no valor histórico de R\$ 34.821,03.

Designados para apreciar a denúncia, os nossos Técnicos Severino Antônio dos Santos e Waldson José Alves do Nascimento apresentaram Relatório de Denúncia, às fls. 224 a 227.

Consta, às fls. 48 a 121, documentação referente ao Inquérito Civil nº 02/2000, de responsabilidade da Promotoria de Justiça da Comarca de Altinho. Segundo o Relatório de apuração da denúncia, houve a tomada de diversos depoimentos e a constatação da ocorrência de adulteração de documentos. Entretanto, até o fechamento do Relatório desta Corte de Contas, o inquérito ainda não havia sido concluído (fls. 226). Atualmente, o Ministério Público Estadual já interpôs Ação de Improbidade Administrativa.

Os Técnicos desta Corte concluíram pela procedência das alegações apresentadas na denúncia. Destacam, entretanto, que as irregularidades importaram em prejuízo ao erário no valor de R\$ 48.840,93 (valor atualizado), cabendo ao Ordenador de Despesas, Sr. Carlos Henrique de Almeida Castro, o ressarcimento dessa quantia.

Devidamente notificado, o denunciado apresentou defesa às fls. 238 a 246.

O processo foi encaminhado à nossa Auditoria Geral, onde recebeu a análise expressa no Relatório Prévio nº 155/03, às fls. 248 a 251, da lavra do Auditor Ricardo Rios Pereira.

Após a concessão de vista do processo ao denunciado (fls. 272), ele apresentou novos argumentos, acostando nova documentação às fls. 281 a 305. Simultaneamente, também apresentou denúncia contra o Sr. José Ferreira de Omena, atual Prefeito do Município de Altinho, alegando falsificação de documentos públicos referentes a sua gestão (fls. 306 a 354).

Posteriormente, o processo foi submetido à análise da nossa Procuradoria Geral, que se pronunciou nos termos do Parecer nº 022/04, da lavra do Procurador Geral, Dr. Dirceu Rodolfo de Melo Júnior (fls.357/358).

Vieram-me os autos conclusos.

VOTO DO RELATOR

A presente denúncia, encaminhada pelo atual Prefeito do Município de Altinho - Sr. José Ferreira de Omena, trata de supostos recolhimentos efetuados ao PASEP, na gestão do denunciado e ex-Prefeito Sr. Carlos Henrique de Almeida Castro, no período compreendido entre fevereiro de 1995 a janeiro de 1996, os quais confrontados com a declaração e os extratos emitidos pela Receita Federal indicam o não- recolhimento dos valores constantes dos respectivos empenhos.

Através da Carta nº 435/2000, datada de 05/06/2000 (fls. 02 a 04), a Receita Federal apresentou um extrato do Processo nº 10435.000240/93-01, referente ao Pedido de Parcelamento do PASEP, informando que o parcelamento teve início em 21/05/93 e foi acordado em cinco quotas, as quais foram devidamente pagas no vencimento. Declarando, por fim, que o referido processo de parcelamento se encontra encerrado.

Em anexo à referida carta também consta o extrato de todos os recolhimentos efetuados ao PASEP, pelo Município de Altinho, no período de 01/01/1993 a 31/12/1996 (fls.05).

Contudo, confrontando os documentos apresentados pelo denunciante (empenhos e alguns DARFs), às fls. 21 a 39, verifica-se que os valores ali constantes não se encontram no extrato fornecido pela Receita Federal, evidenciando, assim, o não-recolhimento de tais valores, no montante de R\$ 34.821,03 (valor original).

A Equipe Técnica, designada para apuração da referida denúncia, iniciou os trabalhos tomando os depoimentos do denunciante (fls. 43), que confirmou os termos da denúncia, e do denunciado (fls. 45), que se limitou a afirmar que já havia sido ouvido pelo Promotor Público do Município, declarando que, quando era Prefeito, não teve conhecimento dessas irregularidades, que tinha escutado apenas boatos sobre o PASEP durante a campanha eleitoral posterior ao seu mandato, e, que desejava que fosse identificado o verdadeiro responsável.

Com base nos depoimentos do denunciante e do denunciado, e, em toda documentação fornecida pela Prefeitura e pelo Ministério Público constante dos autos, a Equipe Técnica desta Corte concluiu pela PROCEDÊNCIA da denúncia, tendo em vista a constatação de adulteração de empenhos e DARFs e o desvio dos recursos neles contidos.

A defesa acostada pelo denunciado, às fls. 238 a 246, levanta a preliminar da necessidade de denunciação à lide do Sr. José Ferreira de Omena, atual Prefeito, alegando

que este não instaurou Procedimento Administrativo Disciplinar, conforme reza o Estatuto dos Servidores do Estado de Pernambuco, diploma adotado pelo Município de Altinho.

A denúncia à lide é uma ação secundária, de natureza condenatória, ajuizada no curso de outra ação condenatória principal, que tem por finalidade o ajuizamento, pelo denunciante deste instituto (no caso em tela, é o denunciado do presente processo - Sr. Carlos Henrique de Almeida Castro), de pretensão indenizatória que tem contra terceiro, nas hipóteses do artigo 70 do CPC, caso ele venha a perder a demanda principal. Esta modalidade de ação possui como característica a eventualidade, pois somente será examinada a ação secundária de denúncia à lide se o denunciante ficar vencido, pelo mérito, na ação principal.

Vejamos o que preceitua o referido Código:

“Art. 70. A denúncia da lide é obrigatória:

I - ao alienante, na ação em que terceiro reivindica a coisa, cujo domínio foi transferido à parte, a fim de que esta possa exercer o direito que da evicção lhe resulta;

II - ao proprietário ou ao possuidor indireto quando, por força de obrigação ou direito, em casos como o do usufrutuário, do credor pignoratício, do locatário, o réu, citado em nome próprio, exerça a posse direta da coisa demandada;

III - àquele que estiver obrigado, pela lei ou pelo contrato, a indenizar, em ação regressiva, o prejuízo do que perder a demanda.”

Ocorre que os processos de competência desta Corte não têm natureza de conflito de interesse, qualificado pela pretensão de um dos interessados e pela resistência do outro. Nem tampouco, pode resolver conflito de interesses entre particulares.

Sr. Presidente, dessa forma, solicito que seja colocada em votação a preliminar levantada pelo denunciado.

 CONSELHEIRO CARLOS PORTO PRESIDENTE

Coloco em votação a preliminar de necessidade de denúncia à lide, levantada pelo denunciado.

CONSELHEIRO SEVERINO OTÁVIO RAPOSO - RELATOR

Pelas razões já expostas, rejeito a preliminar levantada.

OS CONSELHEIROS ROLDÃO JOAQUIM, ROMEU DA FONTE, TERESA DUERE E
ADRIANO CISNEIROS ACOMPANHARAM O RELATOR.

CONSELHEIRO SEVERINO OTÁVIO RAPOSO - RELATOR

Superada a preliminar, passamos ao mérito.

A defesa traz como exame do mérito a afirmação de ter havido desvio de finalidade para motivação da lide, tendo sido atropelada a Teoria dos Motivos Determinantes, no que diz respeito à motivação do ato de denunciar. De acordo com a exposição do interessado, tem-se: "que o pretendido pelo denunciante não é o atendimento aos requisitos do interesse público, mas sim, o de tornar pública a referida demanda sem que se apure administrativamente e se aponte o verdadeiro culpado, se realmente existe".

A Teoria dos Motivos Determinantes consubstancia-se quando o administrador declina os motivos que o levaram à prática do ato administrativo, vinculando, dessa forma, os motivos à efetiva existência fática. Nesse contexto, se forem falsos os motivos, o ato queda-se viciado, ensejando sua nulidade.

No entanto, é importante ressaltar que a denúncia não constitui lide, posto que qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas do Estado; portanto, a denúncia não constitui ato administrativo, não sendo aplicável a já citada Teoria dos Motivos Determinantes.

A despeito do que se alega no presente processo, a denúncia processada no âmbito do Tribunal de Contas rege-se pelo interesse público na apuração das irregularidades, não se trata de interesse privado. Não se verifica a relação entre denunciante e denunciado, mas a procedência ou improcedência da denúncia; questões privadas são apreciadas pelo Poder Judiciário.

Na segunda defesa, acostada às fls. 281 a 305, o denunciado apresenta, como novo argumento, o fato de que os documentos juntados aos autos do processo de denúncia não existem e são inservíveis como meio de provar o alegado pelo denunciante, pois o denunciado

não pode ser acusado com base em documentos falsos, rasurados e em cópias xerográficas, alegando, por fim, que a documentação apresentada pelo denunciante foi falsificada pelo atual Prefeito.

Constato, entretanto, que o denunciado não contrapõe o núcleo do fato denunciado, limitando-se a exposições doutrinárias e a citação de jurisprudências acerca de falsificação de provas, da vinculação ao procedimento administrativo e da ausência de dolo ou culpa no exercício do seu mandato eletivo. Não há, de sua parte, qualquer contestação ou apresentação de contra- provas que justifiquem, por exemplo, as quantias desembolsadas a título de recolhimento ao PASEP, efetuadas através dos cheques às fls. 84 a 95 (conforme se verifica nos livros Caixa, fls. 51 a 77, extratos bancários, fls. 130, 136, 144, 149, 155, 169, 174 e 179, e cópias dos respectivos cheques fornecidos pelo próprio banco ao Ministério Público), tampouco questiona a relação fornecida pela Receita Federal sobre os pagamentos do PASEP de fevereiro/1995 a janeiro/1996.

Isso posto,

CONSIDERANDO o resultado da apuração da presente denúncia, evidenciado no Relatório de Denúncia, às fls. 224 a 227, bem como a ausência de provas documentais para contrapor os termos do Relatório Prévio nº 155/03;

CONSIDERANDO o desvio de recursos públicos através de supostos recolhimentos ao PASEP,

Julgo PROCEDENTE a presente denúncia, cabendo ao Sr. Carlos Henrique de Almeida Castro o recolhimento do montante de R\$ 48.840,93, aos cofres do Município de Altinho, no prazo de 15 dias do trânsito em julgado desta decisão. Não o fazendo, que Certidão do Débito seja encaminhada ao Prefeito do Município, que deverá inscrever o débito na Dívida Ativa e proceder a sua execução, sob pena de responsabilidade.

Determino, ainda, que seja enviada cópia do processo e desta deliberação ao Ministério Público da Comarca de Altinho.